



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2022. Publicação: 09/06/2022. Edição nº 106/2022.

afastados de suas funções até o retorno normal das atividades no prédio da Promotoria de Justiça (22/06/2022), ressalvando-se os casos de serviço extraordinário de urgência ou término antecipado da obra;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no pátio desta Promotoria de Justiça, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao Procurador-Geral de Justiça e Corregedora-Geral de Justiça para fins de ciência e adoção de providências que entender cabíveis;

5) Comunique-se ao Fórum da Comarca de Humberto de Campos, às Delegacias de Polícia e Conselhos Tutelares dos Municípios de Humberto de Campos, Primeira Cruz e Santo Amaro/MA, encaminhando cópia desta Portaria, bem como informando sobre o contato dos servidores para fins de comunicações urgentes fora dos horários determinados para atendimento;

6) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no diário oficial.
Humberto de Campos, 07 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 07/06/2022 às 16:08 hrs (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

OLINDA NOVA

REC-PJOLN - 12022

Código de validação: A9C3994578

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 – Promotoria de Justiça de OlindaNova/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente pelo previsto com fundamento nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 26, §1º, IV, art. 27, IV e VI da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 e, especialmente:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, entre outros, regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, incisos II, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que Constituição Cidadã prescreve que os casos de contratação por tempo determinado destinam-se a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e deve ser prevista em lei;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou os requisitos autorizadores para realização de contratações por tempo determinado, quais sejam: a) casos excepcionais previstos em lei; b) contratação com prazo determinado; c) necessidade temporária; d) interesse público excepcional; e e) necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pelo Município de Olinda Nova/MA data do ano de 2007;

CONSIDERANDO as REITERADAS CONTRATAÇÕES ILEGAIS realizadas nos últimos anos no Município de Olinda Nova/MA;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que versem sobre contratações temporárias em desacordo com as Constituições Estadual e Federal, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE ANAJATUBA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS.

BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. CAUTELAR DEFERIDA. I – A matéria cinge-se na verificação da cautelar de suspensão da eficácia da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021; e, da Lei nº 513, de 11 março de 2019, com a redação dada pela lei nº 544, de 08 de abril de 2021, todas do Município de Anajatuba, em razão da inconstitucionalidade. II – A Constituição Federal instituiu o princípio do concurso público, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em certame de ampla divulgação, como dispõe seu art. 37, II, de modo que tal regra é excepcionada, dentre outras hipóteses, para os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. III – Quanto a essa modalidade de contratação, “(...) a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente - e aqui a interpretação restritiva se impõe - aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/06/2022. Publicação: 09/06/2022. Edição nº 106/2022.

suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa' (ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.2.2004), IV - No presente caso, as leis em análise são aparentemente incompatíveis com o que dispõe o art. 37, II e IX da Constituição Federal, reproduzido no art. 19, II e IX, da Constituição Estadual do Maranhão, de modo que os dispositivos ora atacados não se enquadram na permissão constitucional, pois as contratações autorizadas não buscam atender a situações temporárias e de excepcional interesse da coletividade local, tendo em vista a natureza permanente das funções a serem desempenhadas pelos contratados. V - Comprovados os requisitos necessários e indissociáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, possibilidade do direito e perigo de dano, eis que verossímil a inconstitucionalidade da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021, do Município de Anajatuba; e da Lei nº 513, de 11 março de 2019 com a redação dada pela Lei nº 544, de 08 de abril de 2021, em razão de vício de iniciativa material, e ademais, resta caracterizada a possibilidades de prejuízos ao erário da lei decorrente e a contratação de terceiros violando a necessária impessoalidade. VI – Medida Cautelar deferida para que seja suspensa a eficácia da Lei nº 514, de 26 de março de 2019, com a redação dada pela Lei nº 540, de 09 de fevereiro de 2021, do Município de Anajatuba; e da Lei nº 513, de 11 março de 2019 com a redação dada pela Lei nº 544, de 08 de abril de 2021, com eficácia contra todos e efeito ex nunc, com fulcro no §6º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (ADInº 0810661-20.2021.8.10.0000, Rel. Des. Desembargador José de Ribamar Castro, Tribunal Peno, DJ 30/09/2021)

CONSIDERANDO que o art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como crime “ nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei” ;

CONSIDERANDO que o conhecimento da lei é inescusável e que o gestor foi advertido da necessidade de realização de concurso público, tendo inclusive se comprometido em executar o certame em reunião nesta Promotoria nos dias 13 e 14 de outubro de 2021; CONSIDERANDO que, embora este Órgão Ministerial entenda que as contratações temporárias sejam manifestamente ilegais, a sua ausência, no momento tende a gerar paralisação de serviços públicos essenciais, prejudicando o Município e a população de Olinda Nova/MA. Assim, admite-se a manutenção das contratações temporárias até a realização do concurso público.

RESOLVE RECOMENDAR, à PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA/MA, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Que realize concurso público para provimento de vagas, estabelecendo cronograma do certame, com prazo máximo de 6 (seis) meses (inclusive da homologação), contados do recebimento da presente recomendação;
- 2 - Que comunique a este Órgão de Execução, com a devida documentação, todas as etapas do certame público, inclusive a fase de contratação da Empresa para a realização do concurso e os encaminhamentos junto ao Poder Legislativo;
- 3 - Que diante da necessidade de provimento de cargos e da possibilidade orçamentária, demonstradas pelas contratações por tempo determinado efetivados pelo Município de Olinda Nova/MA, substitua, demaneira gradual e de modo a não comprometer a continuidade dos serviços públicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação do concurso que trata o item 1, todos os contratos temporários, simplificados, minicontratos ou qualquer outro vínculo precário, por candidatos aprovados dentro ou fora do número de vagas ofertadas, em quantidade que supra as demandas do município, observada a ordem de classificação do certame;

O descumprimento da presente recomendação acarretará a tomada das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Serve a presente recomendação para fins de ciência e caracterização do dolo (específico) quanto a tipificação da conduta nos termos do art. 11, V da Lei nº 8.429/92 e art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Junte-se cópia da presente Recomendação ao Procedimento Administrativo SIMP nº 16-050/2022.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal encaminhe informações preliminares sobre as providências tomadas.

Olinda Nova/MA 31 de maio de 2022

assinado eletronicamente em 31/05/2022 às 16:59 hrs (*)

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3ºPJPLUM - 222022

Código de validação: 22E1BF951C

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 000244-507/2022, para apurar eventual de situação de vulnerabilidade envolvendo L. C. G. e C. A. C. G., no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa com Deficiência, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime